



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000436360

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2130875-53.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Agravante: Nilton Cesar dos Santos Rodolpho

Agravados: Dias Holding Apoio Administrativo Ltda, Dias e Dias Imóveis Ltda.
(na pessoa da sócia Ivone Dias), Ivone Dias, Alexandre Dias, Dias Holding
Apoio Administrativo Eireli, Larissa Dias Alves Fabocci e Carlos Digo Gomes
Ribeiro

Interessados: Carlos Diego Gomes Ribeiro e Ivone Dias Alves Faboci

Voto nº 59.416

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por Nilton Cesar dos Santos Rodolfo com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de ALEXANDRE DIAS, LARISSA DIAS ALVES FABOCCI, DIAS HOLDING APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., DIAS E DIAS IMÓVEIS LTDA., IVONE DIAS, DIAS HOLDING APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CARLO DIEGO GOMES RIBEIRO e IVONE DIAS ALVES FABOCI, em fase de cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Aduz o agravante que, após a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução, com fundamento no artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não pode prevalecer, ante o interesse do credor na satisfação do débito.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Inicialmente, observa-se que dois agravos de instrumento foram interpostos pelo agravante frente à decisão de fls. 197/198 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O primeiro protocolo refere-se ao agravo de instrumento nº 2396224-53.2024.8.26.0000, de 23 de abril de 2024; já o segundo relaciona-se ao presente, protocolizado em 30 de abril de 2025.

Evidentemente, apenas a primeira iniciativa teve eficácia, gerando a preclusão consumativa, circunstância que determina seja desconsiderada esta segunda petição recursal.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

*“PROCESSUAL CIVIL INTERPOSIÇÃO
SIMULTÂNEA DE DUAS APELAÇÕES CONTRA A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

SENTENÇA PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO INTERPOSTO NOS AUTOS. É cediço que para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de outro visando a impugnação do mesmo ato judicial. Interpostos dois recursos de apelação contra a mesma sentença, de acordo com o princípio unirrecorribilidade, somente se conhece do primeiro, ocorrendo a preclusão consumativa, para qualquer outra medida. Prejudicado, in casu, o conhecimento do segundo recurso de apelação interposto nos autos.”¹

“AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO. Duas apelações manifestadas contra decisão única, que examinou os embargos monitórios e reconvenção. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Não conhecimento do segundo recurso, protocolizado em momento posterior ao primeiro. EMBARGOS MONITÓRIOS. Serviços médicos. Pagamento mediante emissão de títulos (notas promissórias). Alegação de vício de consentimento. Ausência de comprovação. Higidez dos títulos reconhecida. Sentença confirmada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno da Corte. Recurso não provido.”²

E esse posicionamento já se encontra pacificado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

1 - TJSP – Apelação nº 0002823-61.2009.8.26.0541 – 31ª Câm. – Rel. Des. PAULO AYROSA – J. 8/5/2012.

2 - TJSP – Apelação nº 0142825-12.2010.8.26.0100 – 38ª Câm. – Rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO – J. 18/4/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

“Recurso especial. Duplicidade de Agravo Regimental atacando a mesma Decisão. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa em relação ao segundo recurso. Análise do primeiro agravo regimental. Precedentes. A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa). Interposto agravo regimental, não pode o agravante ainda que por fundamentos e advogado diversos, manejar outro agravo regimental, por efeito da preclusão consumativa”. (AgRg no Resp 417.510; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Segundo agravo regimental, fls. 88/90, não conhecido. Primeiro agravo regimental, fls. 82/87, improvido.”³

3. Ante o exposto, e nesses termos, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

3 - STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 682.477/RS – 3ª Turma – Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – J. 6/11/2007.